



## Decisão 00379/2024-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 01832/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANELIA MARIA SCHNEIDER SIMMER

**Responsável:** ADEVAL IRINEU PEREIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA DE PESSOAL Nº 012/2018**, retificada pela **PORTARIA DE PESSOAL Nº 025/2021**, a contar de **12/02/2018**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **Operador de Serviços Públicos - Auxiliar de Enfermagem, Padrão XI, Classe “C”**, e contava, na data da aposentadoria, com 55

anos de idade e 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.798,32**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00039/2024-1**, a área técnica informa que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **26/02/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00161/2024-8**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 379/2024-3

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA DE PESSOAL Nº 012/2018, retificada pela PORTARIA DE PESSOAL Nº 025/2021, que concede aposentadoria à Sra. ANELIA MARIA SCHNEIDER SIMMER, a contar de 12/02/2018, com proventos fixados em R\$ 1.798,32;**

**1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/03/2024 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkers Coutinho (em substituição).

**4.2. Conselheiro Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente